



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.653840/2016-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.713 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao segundo trimestre de 2012 (01/04/2012 e 30/06/2012).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256 (e-fl. 628), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF). De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 597 a 627), o saldo negativo do segundo trimestre de 2012 era baseado em retenções de IRRF código 1708 no valor de R\$ 282.636,05. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 246.919,10. Logo, remanesceu um débito de R\$ 36.074,13.

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.653840/2016-31

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.872.905/0001-51	1708	16,52	-	16,52
01.497.754/0001-61	1708	45,71	12,83	32,88
01.838.723/0001-27	1708	474,40	441,98	32,42
02.014.622/0001-02	1708	18,26	-	18,26
02.089.969/0005-30	1708	2.469,84	-	2.469,84
02.193.145/0001-81	1708	21,97	-	21,97
02.214.604/0001-66	1708	44,54	-	44,54
02.386.450/00/7-57	1708	19,48	-	19,48
02.773.629/0001-08	1708	987,33	706,51	280,82
02.905.110/0001-28	1708	325,64	162,88	162,76
02.950.254/0001-04	1708	27,94	-	27,94
04.206.050/0082-46	1708	112,39	-	112,39
04.247.79.2,000/-54	1708	692,88	-	692,88
04.936.388/0001-98	1708	20,10	-	20,10
05.071.186/0001-93	1708	88,14	-	88,14
05.144.062/0001-90	1708	1.270,23	1.209,54	60,69
05.156.713/0001-62	1708	11,17	-	11,17
05.281.313/0001-89	1708	1.198,76	1.184,64	14,12
06.117.880/0001-67	1708	15,65	-	15,65
07.170.943/0001-01	1708	507,71	425,89	81,82
07.206.816/000/-/5	1708	918,07	847,23	70,84
07.529.438/0001-00	1708	10,52	-	10,52
07.720.854/0001-91	1708	261,34	-	261,34
07.953.678/0001-38	1708	6.721,44	2.154,71	4.566,73
08.310.404/0001-93	1708	65,74	-	65,74
08.528.567/0001-47	1708	42,48	-	42,48
08.743.754/0001-43	1708	12.050,23	12.007,27	42,96
08.960.738/0001-02	1708	68,17	-	68,17
09.115.912/0001-83	1708	98,78	-	98,78
09.358.108/0001-25	1708	285,55	250,89	34,66
09.861.170/0001-35	1708	62,99	-	62,99
09.967.852/0001.227	1708	46,30	-	46,30
10.763.773/0002-64	1708	226,09	-	226,09
10.807.972/0006-50	1708	79,12	-	79,12

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo n.º 10880.653840/2016-31

10.939.427/0001-03	1708	1.201,54	-	1.201,54
11.195.362/0001-00	1708	2.395,13	914,10	1.481,03
11.365.296/0001-60	1708	15,65	-	15,65
11.447.902/0004-30	1708	185,46	-	185,46
11.630.697/0001-09	1708	757,94	-	757,94
11.966.201/000/-64	1708	378,98	-	378,98
12.314.699/0001-43	1708	1.277,34	-	1.277,34
/3.135.103/000/-00	1708	34,33	-	34,33
13.574.594/0001-96	1708	1.800,79	1.631,11	169,68
14.006.564/0001-46	1708	152,18	-	152,18
15.055.529/0001-80	1708	33,39	-	33,39
17.469.701/0083-13	1708	2.938,03	-	2.938,03
29.834.025/0006-87	1708	19,31	-	19,31
30.278.428/0001-61	1708	6.474,87	5.624,63	850,24
30.535.975/0006-90	1708	2.143,62	-	2.143,62
33.009.911/0001-39	1708	5.955,91	5.896,72	59,19
33.200.056/0001-49	1708	4.771,43	4.419,96	351,47
35.402.759/0001-85	1708	2.944,12	1.491,18	1.452,94
39.022.041/0004-67	1708	81,39	-	81,39
42.196.550/0001-78	1708	4.345,21	4.275,13	70,08
43.708.379/0001-00	1708	317,72	251,41	66,31
43.816.719/0001-08	1708	1.267,26	1.185,16	82,10
45.242.914/0001-05	1708	9.251,89	4.656,64	4.595,25
53.928.891/0022-98	1708	20,52	-	20,52
58.514.928/0039-47	1708	126,25	-	126,25
61.064.838/0001-33	1708	394,69	349,32	45,37
61.067.161/0001-97	1708	2.781,19	2.057,03	724,16
61.077.830/0010-00	1708	42,78	-	42,78
61.077.905/0192-54	1708	216,99	-	216,99
61.286.613/0006-36	1708	136,70	-	136,70
62.440.235/0001-51	1708	23,50	-	23,50
62.691.043/0001-18	1708	293,56	258,91	34,65
63.554.067/0001-98	1708	10,80	-	10,80
65.696.932/0001-66	1708	83,24	56,05	27,19
68.802.370/0001-86	1708	2.585,70	1.649,74	935,96
71.059.521/0017-20	1708	4.577,50	-	4.577,50

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.653840/2016-31

73.486.177/0001-13	1708	147,19	-	147,19
87.315.834/0001-74	1708	5.529,50	5.308,74	220,76
97.422.620/0021-02	1708	128,07	-	128,07
TOTAL		95.147,15	59.430,20	35.716,95

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 649 do Decreto 3.000/99, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebido, foi efetuada a retenção do IRRF pelos clientes, demonstrada pelo Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 08), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 2º trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 09).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.443 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 28 de agosto de 2020, não acatou as argumentações da Recorrente, alegando que (i) os valores declarados de receita na DIPJ foram inferiores aos valores declarados de retenção; (ii) não identificou no banco de dados da Receita Federal do Brasil valores superiores àqueles já confirmados no Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256, bem como ressaltou que a Recorrente não apresentou documentação hábil e idônea à comprovação da retenção, veja:

“Nesse aspecto, constata-se que a empresa declarou na DComp n.º 25726.72643.250712.1.3.02-5558, transmitida em 25/07/2012, que a soma do IRPJ Retido na Fonte no código 1708 (fls. 599 a 625) importava em R\$ 282.636,05, valor este objeto de apreciação no Despacho Decisório proferido em 03/02/2017. Entretanto, conforme se vê na Ficha 06-A (Demonstração do Resultado do Exercício) da DIPJ 2013 (Retificadora Ativa), transmitida em 18/02/2014, as receitas de prestação de serviços no mercado interno, correspondentes a R\$ 27.795.295,89, não comportariam aquela soma de retenções, haja vista que, ainda que houvesse incidência sobre a totalidade das receitas declaradas, no percentual de 1% (um por cento, conforme definido em lei), as retenções seriam no máximo de R\$ 277.952,95. Este é o maior valor a ser deduzido a título de antecipações que a empresa poderia fazer, excetuada a possibilidade de ter sofrido retenções em valor maior que o devido, as quais também deveriam estar demonstradas e provadas nos autos do processo.

Entretanto, compulsando os sistemas informatizados da RFB, verifiquei inexistir valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) e não utilizados na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio, pelo que, foram todos reconhecidos como antecipação do devido no período, a compor o direito creditório, no valor confirmado no Despacho Decisório.

Tendo em vista, portanto, não terem sido localizados valores de IRRF (antecipações do IRPJ devido no 2º trimestre de 2012) em valores superiores aos apurados pela fiscalização, não há que se alterar a decisão combatida.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.653840/2016-31

Releva esclarecer que nada fora apresentado pela manifestante que comprove a retenção a maior, nos termos em que exigido pela legislação citada. Restringiu-se ela a trazer aos autos registros em livros contábeis, documentos que não são hábeis a comprovar a efetiva retenção, como antes exposto.”

Em 26/01/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.443 e em 08/02/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 08), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 2º trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 09).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, as notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, caracterizam-se como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos, contas a receber e retenções a compensar.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.653840/2016-31

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.” (g.n.).

Dessa forma, o Contribuinte pode comprovar seu direito à retenção apresentando os seguintes documentos:

1 – Seus livros contábeis que comprovem a retenção, tais como o Razão Contábil das receitas, contas a receber, líquido das retenções, tributos retidos (ativo) e disponível (Caixa ou Bancos), demonstrando o recebimento líquido das retenções;

2 – Nota fiscal ou Fatura que comprova a retenção sofrida;

3 – Extratos bancários com a comprovação do recebimento líquido das retenções.

Compulsando os autos, verifica-se no doc. 8 (e-fls. 49 a 94) que a Recorrente apresenta o livro razão referente ao imposto de renda (conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR), em seguida no doc. 9 (e-fls. 95 a 488) são apresentadas as planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2012 e, por fim, no doc. 10 (e-fls. 490 a 596) a Recorrente apresenta o razão das duplicatas a receber (conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER).

Aleatoriamente, a se acompanhar uma nota fiscal qualquer, que no caso foi a nota fiscal de número 38505, constata-se que realmente houve a retenção do imposto de renda, pois verificou-se no Razão Contábil de IR Antecipação (e-fl. 91) um IRRF de R\$ 658,88, sendo que na planilha informativa (e-fl. 129), constata-se que a nota fiscal 38505 tem um valor bruto de R\$ 65.888,29, ou seja, 1% desse valor proporciona um IRRF de 658,88. Além disso, verifica-se pela planilha apresentada pela Recorrente (e-fl. 382) que as notas fiscais emitidas pela Recorrente possuem retenção de ISS, IRF, INSS, PIS, COFINS e CSLL, sendo que o valor líquido recebido por essa nota fiscal foi de R\$ 51.623,49, valor este confirmado no Razão Contábil de duplicatas a receber (e-fl. 592).

Portanto, verifica-se que o IRRF foi devidamente registrado, assim como constata-se que o valor recebido pela Recorrente é o valor deduzido das retenções pertinentes. Chama-se atenção também, que o Razão do IRRF apresenta a retenção solicitada pela Recorrente de R\$ 282.636,05. Além disso, se considerarmos a receita bruta informada na DIPJ de R\$27.795.295,89 para o segundo trimestre de 2012 e deduzir desse valor as retenções (ISS – 5%; IRF – 1%; INSS – 11%; PIS – 0,65%; COFINS – 3%; CSLL – 1%) em um total de 21,65%, teremos um valor líquido recebido de R\$ 21.777.614,33, bem próximo aos créditos (baixas) informados no Razão Contábil da Recorrente de Duplicatas a Receber no valor de R\$ 21.787.726,07, ou seja, 99,95% do valor.

Destaca-se também que a Recorrente apesar de ter apresentado várias notas fiscais de serviços não apresentou as notas fiscais referentes ao segundo trimestre do ano-calendário de 2012. Sendo assim, não foi possível constatar na nota fiscal as retenções.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.653840/2016-31

Contudo, independente desse fato, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 633 e 634), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, IR Antecipação a Compensar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 633 e 634), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 633 e 634), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 119580256;
- 4) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se o IRRF foi devidamente contabilizado no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados no Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 5) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes